



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12267.000075/2008-12
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº **9202-000.254 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 28 de julho de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de contribuições sociais relativas à parte dos segurados, da empresa e àquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 12/14), o lançamento foi efetuado com base no instituto da responsabilidade solidária, eis que o Contribuinte contratou empresa para prestação de serviços mediante cessão de mão de obra e não apresentou a documentação necessária à elisão dessa responsabilidade.

Em sessão plenária de 13/02/2019, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2401-006.027 (fls. 427/435), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/12/1996

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.254 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 12267.000075/2008-12

CONTRATANTE DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SOLIDÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

O contratante de serviços de limpeza executados mediante cessão de mão de obra responde solidariamente com o executor pelas obrigações previdenciárias decorrentes do contrato.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Matheus Soares Leite, substituído pela conselheira Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada).

O Contribuinte teve ciência da decisão em 28/03/2019 (fl. 439) e, em 10/04/2019 (fl. 442), apresentou Recurso Especial (fls. 444/450), visando rediscutir a seguinte matéria: **Responsabilidade solidária – Necessidade de fiscalização direta na contabilidade da prestadora de serviços.**

Pelo despacho datado de 17/06/2019 (fls. 512/519), foi dado seguimento ao Recurso Especial da Contribuinte, admitindo-se a rediscussão da matéria.

Ocorre que no corpo do Recurso Especial há também questionamentos acerca da ocorrência da cessão de mão de obra, conforme se observa do trecho que se transcreve a seguir:

De modo que é preciso apurar se realmente a contribuição relativa aquele contrato específico (objeto da autuação que ora se combate) se enquadra nas hipóteses para as quais a lei previa a responsabilidade solidária da Tomadora, para só então cogitar a responsabilidade da Recorrente (tomadora dos serviços) sobre o débito. E no caso dos autos, a hipótese para solidariedade não está presente.

No particular, diante do constante nos autos, verifica-se que não houve cessão de mão de obra na forma exigida na lei. Assim, não haveria que se falar em solidariedade, devendo ser cancelada a autuação.

Contudo, o exame de admissibilidade não abordou essa matéria.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Do exposto no relatório, verifica-se que, no caso, consta do corpo do Recurso Especial questionamento quanto a ocorrência de cessão mão de obra. Entretanto, como a matéria não foi abordada no exame de admissibilidade do apelo da Contribuinte, entendo necessário remeter os autos à câmara de origem para sua complementação.

Em virtude do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento com vistas complementação do despacho de admissibilidade, mediante exame da matéria “**Inocorrência de cessão de mão de obra**”.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho